



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003938/97-21  
Recurso nº. : 124.791  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.812

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O fato de o contribuinte optar em declarar valor inferior ao de mercado em sua declaração de bens em 31.12.91, tendo em vista o art. 96 da Lei n. 8.383/91, não se considera erro de fato, por tratar-se de uma opção livremente por ele exercida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003938/97-21

Acórdão nº : 102-44.812

Recurso nº : 124.791

Recorrente : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu sua solicitação de retificação de valores de participações societárias constantes da declaração de bens integrante da sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em dezembro de 1995 (fl. 03 ), instruído com Laudos de Avaliação emitido por perito contador.

À vista de sua solicitação, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito (fls. 474/475), por entender que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos pessoa física, para alterar valores de mercado de bens antes alienado.

Inconformado, tempestivamente, recorre da referida decisão (fls. 480/492), alegando seu direito a retificação de erro de valores lançados na sua declaração de rendimentos de 1992 – ano-calendário de 1991.

As fls. 494/497, a autoridade julgadora de primeira instância indefere sua solicitação, tendo em vista a inexistência de interesse público, de vez que os bens objeto da retificação já haviam sido alienados, anteriormente ao seu pedido.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls.501/508), aduzindo, em síntese, como razões do recurso, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003938/97-21  
Acórdão nº. : 102-44.812

a) Inicialmente, entende que não houve da Fazenda qualquer insurgência ou impugnação quanto ao laudo de avaliação que instruiu o pleito retificatório. O óbice levantado refere-se, exclusivamente, à impossibilidade da retificação, nada mais;

b) Que a correção do que não esta espelhando a verdade, isto é, o ajustamento de informações com o objetivo de conferir-lhes coerência e realidade, é circunstância que transcende a avaliação jurídico-tributária, cabendo ser feita sempre, a qualquer momento, por questão de interesse geral, é dever cabente a todos e do interesse comum;

c) No plano da legislação tributária, que consabidamente não pode alterar os institutos de direito privado (CTN, art. 110), há expressa previsão do chamado erro escusável quando a matéria de fato, circunstancia apta mesmo a ensejar a remissão total ou parcial do crédito tributário (C.T.N., art. 172, II);

d) Que a manutenção dos valores abaixo do de mercado, por ocasião das declarações de 1992 em diante, não representava qualquer prejuízo ao fisco, ao contribuinte, à lei, ou a terceiros, fazendo-se passível de correção, quando tal viesse a mostrar-se juridicamente relevante;

e) Ocorrida a venda das quotas e ações, se o calculo do ganho de capital for feito levando-se em conta um valor de aquisição estrepitosamente inferior ao valor de mercado, em contraposição ao valor da venda, estar-se-á consolidando verdadeiro confisco do patrimônio do recorrente, o que é terminantemente proibido pela constituição da Republica (artigo 150, IV), apurando-se um ganho de capital irreal e artificial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003938/97-21

Acórdão nº : 102-44.812

f) Transcreve acórdão desse E. Conselho, que consagra o princípio da verdade real no que tange a tributação, no sentido de repudiar o confisco e a exação artificial provocada por distorções fiscais;

g) Que a retificação foi postulada em consonância com o Decreto-Lei n. 1.968/82, art. 6º, e a Lei n. 8.383/91, sendo que o pleito de correção de valores, mediante comprovação documental da defasagem, configura o cumprimento de um direito-dever, quanto a tornar consentânea com a realidade fática, conforme dispôs a própria lei;

Requer ao final, seja o recurso provido e deferida a retificação da declaração de ajuste do ano-calendário de 1991, exercício de 1992

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003938/97-21

Acórdão nº. : 102-44.812

**V O T O**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não deve prosperar os argumentos despendidos pelo recorrente em seu inconformismo, devendo, portanto, permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, nos moldes do estabelecido na portaria MEFP n. 327/92, o contribuinte teria a faculdade de retificar os valores dos bens declarados em UFIR até o dia 15 de agosto de 1992, alterado posteriormente, para o dia 17.08.92, pelo BC n. 117/92, ficando proibido ao Fisco instaurar procedimentos fiscais em relação a esses valores.

Após essa data, a retificação só será permitida se comprovada de forma inequívoca pelo contribuinte a ocorrência de erro de fato procedido quando de seu preenchimento, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99).

É de se observar ainda, que a retificação da declaração de bens após as datas acima, depende do convencimento da autoridade retificadora de que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003938/97-21  
Acórdão nº : 102-44.812

o valor consignado na declaração de bens era notoriamente diferente do valor de mercado à época da entrega da declaração, podendo, assim, autorizar ou não a retificação da declaração.

No caso *in concreto*, o pedido de retificação da declaração foi protocolado posteriormente a alienação dos bens objeto do pedido, buscando, com isso, eximir o contribuinte do pagamento de imposto incidente sobre o ganho de capital.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2001.



VALMIR SANDRI